



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Maria Aparecida Fortes
Técnico Judiciário
Mec. 18.000

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 159/08 - TP

**PROCESSO TRT/SP Nº 40292200800002008 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECCIONAL**

AGRAVANTE: Maria Elisabete Diniz

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO
475-J DO CPC. INADMISSIBILIDADE.** Não
havendo sentença de liquidação não há como
admitir a existência de valor incontroverso,
ainda que a reclamada tenha demonstrado
qual o valor que entende devido, o que reforça
a não-aplicação do artigo 475-J do CPC que
não se admite no Processo do Trabalho, por
incompatibilidade e inexistência de omissão da
Lei Celetista. Incidência dos artigos 769, 880,
883 e 889 da CLT.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, ressaltando divergência na
fundamentação os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Winnik, José Roberto Carolino,
Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Ivani
Contini Bramante, Ana Cristina Lobo Petinati e Davi Furtado Meirelles.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

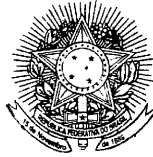
PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OXSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40292.2008.000.02.00-8

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

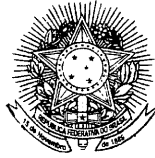
AGRAVANTE: MARIA ELIZABETE DINIZ

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 318/320

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. INADMISSIBILIDADE. Não havendo sentença de liquidação não há como admitir a existência de valor incontroverso, ainda que a reclamada tenha demonstrado qual o valor que entende devido, o que reforça a não-aplicação do artigo 475-J do CPC que não se admite no Processo do Trabalho, por incompatibilidade e inexistência de omissão da Lei Celetista. Incidência dos artigos 769, 880, 883 e 889 da CLT.

7

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, tendo em vista que intimada a reclamante para manifestar-se sobre as contas do Sr. Perito, requereu o imediato pagamento da soma que as próprias reclamadas reconheceram como devida e, portanto, incontroversa a ser paga de imediato. Subverte a boa ordem processual não determinar esse pagamento, inclusive sob pena de aplicação do artigo 475-J do CPC. Iniciada a execução em 2006, não têm sido atendidos os termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, quais sejam, a busca da efetividade do processo por intermédio de sua duração razoável e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40292.2008.000.02.00-8

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

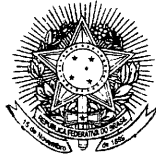
Como decidido, pelas informações do D. Magistrado e pelas cópias que formaram a Reclamação Correccional, tem-se que ainda não houve a liquidação de sentença proferida pelo Juízo, de sorte que não há se falar em valor incontroverso determinado, ainda que as reclamadas ao se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela reclamante, tivessem indicado a importância que consideravam devida.

Ademais, os autos foram conclusos ao Juiz para justamente analisar laudo pericial e impugnação das partes, para daí sim proferir a mencionada sentença de liquidação.

O ato então impugnado refere-se a atividade jurisdiccional do Magistrado na condução do processo, salientando-se que não houve, no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

É importante ressaltar que a Reclamação Correccional é uma medida de cunho administrativo que visa coibir infrações praticadas por Juizes, de primeiro grau, contra a boa ordem processual ou funcional e da qual não exista recurso específico.

Também não é cabível a pretendida aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, pois no processo do trabalho a execução tem procedimento específico no Capítulo V da CLT, não podendo ser admitida aplicação de dispositivos da Lei Processual Civil, ao fundamento de se imprimir maior celeridade à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40292.2008.000.02.00-8

fls. 3

A lei é expressa em contemplar que se aplica o Código de Processo Civil ao processo trabalhista, apenas quando houver omissão quanto ao tema na Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, conforme estabelece o artigo 889 da CLT, aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem à Lei Celetista, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais.

A regra contida no artigo 880 da CLT estabelece expressamente que, requerida a execução, o Juiz ou Presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. Por sua vez o artigo 883 da CLT também é claro e expresso ao determinar que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-lhe-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação.

Não se verificou qualquer tumulto que atente contra a boa ordem processual, ou mesmo *error in procedendo*.

Portanto, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm